



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 301/2021.

*Dispõe sobre a alteração da Lei
Complementar Municipal n.º 138/2009.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Modifica o artigo 7º da Lei Complementar Municipal n.º 138/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

(...)

II – o(a) companheiro(a) do segurado(a), com união estável reconhecida judicialmente ou desde que comprovado o vínculo pelo período mínimo de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, mediante justificação administrativa, na forma deste artigo;

(...)

§ 1º. *Para comprovação administrativa do vínculo de união estável, deverão ser apresentados, no mínimo, 02 (dois) documentos que comprovem tal condição, dentre outros:*

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração o fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente.

XIV – quaisquer outros que possam comprovar a existência da união estável, desde que não restem dúvidas quanto a tal convicção pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV.

§ 2º. *As provas da união estável exigem início de prova material contemporânea aos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido as provas existentes.

§ 3º. O (A) companheiro(a) deverá apresentar documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

§ 4º. O direito à pensão previdenciária será reconhecido ao cônjuge, ou ao companheiro(a) que comprovar a condição disposta no inciso II deste artigo.”

Art. 2º. Ficam revogadas a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambas do artigo 17, da Lei Complementar nº. 138/20009, ficando os referidos benefícios estatutários de responsabilidade de pagamento diretamente pelo Ente Municipal, na forma da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 3º. Ficam revogadas a alínea “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambas do artigo 22, da Lei Complementar Municipal nº. 138/200, ficando os referidos benefícios estatutários de responsabilidade de pagamento diretamente pelo Ente Municipal, na forma da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 4º. Altera o *caput* do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº. 138/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, após afastamento para tratamento de saúde, mediante auxílio doença ou acidente de trabalho, cujo pagamento será devido a partir da data de publicação da portaria de aposentadoria por invalidez.”

Art. 5º. Altera o § 3º do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº. 138/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

(...)

§ 3º. A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se antes deste prazo, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o retorno ao serviço, laudo este que deverá ser encaminhado ao Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV no prazo de 05 (cinco) dias.”

Art. 6º. Acrescenta o inciso V ao artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº. 138/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 ...

(...)

V – Da data constante do inciso I ou II deste artigo, conforme o caso, quando se tratar de reconhecimento judicial ou administrativo da união estável a que se refere o inciso II do artigo 7º desta Lei.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº. 138/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 64 ...

Parágrafo único. Até que seja publicada a portaria da aposentadoria por invalidez, o servidor em afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) permanecerá recebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes previstas em lei diretamente do seu respectivo Patrocinador.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 2021.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação DOM
Edição N.º 354 - Av011
Data 30/10/2021 pag. 01
 4.266